

Parecer Jurídico - 1.274/2022

De: Caroline G. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 07/12/2022 às 11:02:37

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO: 8.578/2022- SEMAD/PMA.

PROCESSO: 8.578/2022- SEMAD/PMA.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS - CNPJ Nº 00.165.960/0001-01.

PARECER JURÍDICO/PROGE

ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE CONTRATUAL. JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL.**

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2021- SEMAD, celebrando entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, e a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS, objetivando a prorrogação de seu prazo, pelo período de **12 (doze) meses**, bem como, o reajuste de valor, no importe de 6,52% calculado pelo IGP-M.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD/PMA, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

1. Solicitação de realização do primeiro termo aditivo ao contrato em questão;
2. Aceite da empresa para renovação por mais 12 (doze meses).
3. Parecer Jurídico favorável à renovação do contrato;
4. Contrato nº 018- 2021 – SEMAD;
5. 1º Termo Aditivo;
6. Informação sobre a disponibilidade orçamentária;

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato nº018/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração e a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS.

-Em **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO**, a SEMAD justifica a renovação do Contrato, **pelo período de mais doze meses**, em razão da necessidade de manutenção e continuidade dos serviços desenvolvidos. A empresa apresenta interesse em manter a contratação com a Secretaria **com reajuste contratual**. Sendo **JUSTIFICADO E AUTORIZADO** à

prorrogação do contrato nº 018/2021, por mais 12 (doze) meses, em face da necessidade de atendimento do interesse público.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Junior:

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina

(Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994). Nada **obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação**, na forma como dispõe o artigos 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada **parece ser válida a prorrogação.**

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Em relação ao reajuste de valor, a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao disposto no referido contrato, onde há previsão de reajuste de valor, bem como, há legislação vigente.

Dessa forma, entendemos que **não existem impeditivos legais**, esta Procuradoria não obsta o regular seguimento do 1º termo aditivo do contrato nº 018/2021 SEMAD/PMA, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros

autorizadores inculpidos no artigo. 65, da Lei nº 8.666/1993.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral do Município.

É o parecer. À consideração superior

Ananindeua- (PA), 07 de dezembro de 2022.

Caroline Monteiro Gaia Gouvêa

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

Procurador do Município

Portaria nº 011/2020





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DDF4-F85F-BD06-AEE1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINE MONTEIRO GAIA GOUVÊA (CPF 020.XXX.XXX-63) em 07/12/2022 11:02:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WILZEFI CORREA DOS ANJOS (CPF 012.XXX.XXX-37) em 07/12/2022 11:05:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 14/12/2022 13:29:55 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/DDF4-F85F-BD06-AEE1>